

## **Parecer Jurídico**

- Acerca do Projeto de Lei n.º 145, de 1º de dezembro de 2022.

**Origem:** Poder Executivo

**Ementa:** Estabelece reposição salarial, a título de aumento real, sobre os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Autarquias e Fundações, dos Conselheiros Tutelares, da bolsa-auxílio e vale-transporte de estagiários, bem como do provento dos aposentados e pensionistas.

**Pedido de Urgência:** Sim

Referido projeto de lei visa conceder aumento real, sobre os vencimentos dos servidores do Quadro Geral do Executivo, Autarquias e Fundações, incluídos os contratos temporários e emergenciais, bem como dos Conselheiros Tutelares, da bolsa-auxílio e o vale-transporte de estagiários, dos aposentados e pensionistas detentores do direito à paridade, subsídio dos Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeita, observada a aplicação de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) sobre a remuneração de dezembro de 2022, com pagamento a contar de 1º de fevereiro de 2023.

Quanto aos vencimentos dos servidores do Quadro Geral do Executivo, Autarquias e Fundações, os contratos temporários e emergenciais, Conselheiros Tutelares, bolsa-auxílio e o vale-transporte de estagiários, dos aposentados e pensionistas detentores do direito à paridade, a concessão do reajuste salarial é de competência do chefe do Poder Executivo, forte na disposição do art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Verifica-se, inclusive, que a proposta está de acordo com a Lei Complementar n.º 101/2000 quanto a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro n.º 084/2022.

No que diz respeito ao pretenso aumento real aos subsídios dos Secretários Municipais, existe vasta discussão jurisprudencial acerca de estarem ou não sujeitos ao princípio da anterioridade. Tanto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto o do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não são pacíficos, existindo vasta gama de decisões entendendo que tais subsídios devem ser fixados de uma legislatura para outra e não são passíveis de reposição, exceto a concessão da revisão geral anual.



De qualquer sorte, em que pese não haja previsão específica a respeito na Lei Orgânica Municipal, a Lei Municipal n.º 3.777/2020 que fixou os subsídios dos Secretários Municipais para a Legislatura 2021/2024, no seu art. 4º prevê expressamente que os valores de subsídios não poderão ser alterados durante a legislatura. Destarte, a proposta de concessão de aumento real aos subsídios dos Secretários Municipais se mostra ilegal.

Por fim, no concernente à pretensa concessão de aumento real aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeita, a proposta padece de vício de constitucionalidade, forte na disposição do art. 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Os subsídios dos agentes políticos devem ser fixados em cada legislatura para a subsequente, frente ao princípio da anterioridade e moralidade, razão pela qual é indiscutível a impossibilidade de concessão de reajuste/aumento real no curso da legislatura, sendo tal conduta absolutamente inconstitucional, passível, inclusive, de condenação ao resarcimento ao erário público dos valores recebidos em decorrência de eventual aprovação/vigência da norma inconstitucional.

Observa-se, contudo, que a proposição pode ser corrigida através de emenda supressiva com o objetivo de extirpar a concessão de reajuste/aumento real para os subsídios dos Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeita, mantendo-se para os demais beneficiários da proposição.

Carlos Barbosa, 14 de dezembro de 2022.



Paula Zanetti Bonacina

Assessora Jurídica

OAB/RS n.º 70.034

